

- DIMISE	AO DISCIPLINAR	D
Folha N°	S.T.J.D. / C.B.A. (1
Proc. Nº	26-2004	_
	RUPAYSA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROC. NO

26/2004

RECORRENTE:

JOÃO CLÊNIO CAMPOS

RECORRIDO:

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

CD/STJD DA CBA — Recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de acréscimo de 20" ao tempo final obtido pelo Piloto Recorrente, JOÃO CLÊNIO CAMPOS participantes da 8ª Etapa da Copa Petrobrás Pick-Up Racing de 2004, por atitude antidesportiva.

Instado a se pronunciar no que tange a decisão tomada pelos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de acréscimo de 20" ao tempo final obtido pelo piloto Recorrente, João Clênio Campos piloto da pick-up nº 01, devido o mesmo ter supostamente praticado atitude antidesportiva, ao tocar por duas vezes a traseira de seu adversário, piloto da pick-up 81, Gustavo Sucolloti, alega o Recorrente, que os Comissários Desportivos interpretaram de forma equivocada os toques provocados por este e suportado pela pick-up 81, chegando a alegar que o piloto que sofreu ambos os toques teria assumido a responsabilidade pelos mesmos. Relata que durante a prova os Comissários Desportivos teriam cometido diversas falhas de avaliação e desempenho, citando como exemplo o fato destes permitirem que dois competidores participassem da prova sem que tenham apresentado suas carteiras de piloto até a data da prova em questão, conforme relata o próprio Relatório de Prova às fls. 34. Aduz que comprovará suas alegações por meio das provas carreadas aos Autos, requerendo seja o presente Recurso recebido para ao final anular a punição recebida, retirando assim os 20" de acréscimo no tempo total obtido na prova pelo Recorrente, restituindo-lhe a

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br



efetiva classificação obtida, qual seja o 2º Lugar na Prova, bem como os pontos e prêmios a que tem direito, com isto encerra suas alegações Recursais de fls. 22/41.

Recurso às fls. 02/06 e 10/14, requerendo devolução de prazo para Razões Recursais, em vista da falta de acesso à Pasta de Provas para confecção destas.

Comprovante de Preparo fls. 08/09

Procuração às fls. 15.

Pasta de prova às fls. 29/41.

Decisão dos Comissários Desportivos, referente ao piloto Recorrente às fls. 29, 33 e 35 (anverso e verso).

Contra-Razões da Recorrida às fls., manifestando-se pelo não acolhimento do Recurso de Apelação, já que entende como correta a posição adotada pelos Comissários Desportivos, uma vez que já haveria uma advertência sido aplicada ao mesmo piloto por outro fato ocorrido na mesma prova, e devido também à repetição da prática considerada antidesportiva, do toque traseiro, ressaltando que a responsabilidade foi assumida pelo piloto que teria sofrido o toque, devido à este alé de sair vitorioso na prova, pretender defender seu colega de equipe, evitando assim sua punição, fundamenta suas Contra Razões nos arts. 48, III e 49, §2º do CDA, ressaltando ainda o Princípio da Informalidade que rege os atos processo desportivo, citando os arts. 36 e 38 do CBJD. Por fim, requer o não acolhimento do Recurso ora Impetrado.

Parecer do Ilma. Procuradoria às fls., dando respaldo à atuação dos Comissários Desportivos, ressaltando ainda a presunção de veracidade prevista no art. 58 do CBJD, bem como o fato do riscos à que estão sujeitos àqueles que sofrem este tipo de intervenção, qual seja o toque na traseira de seu carro, alertando ainda para o fato dos pilotos terem sido advertidos, durante o "Briefing" que não seria admitido o toque traseiro que pudesse ser evitado. Opina esta d. Procuradoria, ante a presunção relativa de veracidade dos Comissários Desportivos e à ausência nos Autos, até o presente momento de provas em contrário senso, pelo não Provimento do presente Recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2004.

Augusto César Monteiro do Espírito Santo AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br



Falhant 26-2004

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR

VOTO NO

Diante dos fatos, alegações e provas apresentadas, este auditor vota, pela seguinte decisão, a ser exarada:

Na interpretação deste Auditor, no que diz relação à devolução de prazo para apresentação das razões Recursais, encontra-se sanado o problema até mesmo por estar ciente este Relator do problema referente ao prazo na entrega da Pasta de Provas à Secretaria deste Tribunal.

Quanto ao requerimento de comparecimento do Comissário Desportivo, Sr. Celso Contato, à par de alegações de cerceamento no direito de defesa, fica indeferido tal requerimento, tendo em vista ser completamente dispensável seu testemunho, bem como ao Comissário Desportivo, trazido pela Recorrida, uma vez que o processo versa sobre a questão fundamental se houve ou não os dois toques traseiros e se estes podem ou não ser considerados atitudes antidesportivas, motivo pelo qual não entende este Relator como necessário os testemunhos requeridos, restando patente a importância das provas principalmente audiovisuais, depoimento da parte e testemunho do outro piloto envolvido que teria sofrido a alegada atitude antidesportiva.

Trata o automobilismo, de um esporte competitivo e conforme destacado pelo Ilustre Procurador, com carros cada vez mais velozes e leves, merecendo destaque não se tratar o Automobilismo de um esporte de contato, que em certos casos, acarreta até mesmo acidentes fatais, motivo pelo qual impõe-se que sejam estes evitáveis.

A que pese a alegação de omissão dos referidos Comissários Desportivos, instrumentos processuais existem para chamá-los à responsabilidade por parte dos pilotos integrantes da prova, e se nenhum destes foi utilizado, não merecem considerações destes Relator em sua formação de Juízo.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8° andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br



OCCUPS.	SÃO DISCIPLINAR DO
COME	S.T.J.D. / C.B.A. 64
Folko M	76-2004
Proc. N	- Allet I
	- /W//

Conforme relatado na peça Recursal, bem como constante na própria Pasta de Provas, foi amplamente divulgado e de forma incisiva, durante o "Briefing" realizado , que os toques não seriam admitidos, sendo os mesmo passíveis de punição se pudessem ser evitados, e segundo as normas do CDA, em seu art. 7°, XXXI — "Briefing" — "É a reunião oficial do diretor de prova e/ou comissários desportivos com os concorrentes, cuja participação será sempre obrigatória, e destina-se a informá-los quanto aos procedimentos gerais de uma corrida. Essas informações terão valor de adendos ao regulamento geral e/ou particular da competição." Ou seja, se nesta reunião de presença obrigatória de todos os concorrente, as determinação são válidas como adendos ao regulamento geral e/ou particular da competição, e ficou determinado neste a proibição de toques traseiros evitáveis, resta claro à este Relator se estes ocorreram devem ser considerados infração às Normas e Regimentos que norteiam as praticas desportivas do Automobilismo.

Ao analisar as provas necessárias e indispensáveis à formação do presente processo, em especial a audiovisual, restou patente a este Relator que realmente ocorreram os toques referidos, porém no conceito deste Relator não configuraram a prática antidesportiva no presente caso, restando não configurada a infração aos permissivos legais, restando assim, caracterizada a inocorrência de manobra desleal que prejudicasse o caráter esportivo da competição, devendo assim ser anulada a pena imposta.

Destarte, não trate do cerne do presente Recurso, merece ser analisada e apreciada neste Julgamento, as informações constantes na pasta de provas, de que dois pilotos participaram da competição sem estarem devidamente e regularmente documentados, fls 34, opina este Relator no sentido de advertir por escrito à todos os Comissários Desportivos atuantes na prova, por possibilitarem a participação destes dois pilotos irregularmente credenciados, ferindo às previsões legais previstas no CDA art. 17, §3°, que impossibilita até mesmo a inscrição do piloto que não estiver regularmente documentado, o que dizer de autorizar sua participação na prova em questão, atendendo assim ao rigor do disposto ao art. 37 do CDA, com a vênia de que o rigor da lei alcança à todos.

Por fim, objetivando dar total transparência aos procedimentos desta Comissão que este Relator opina no sentido de CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO NO MAIS A PENALIZAÇÃO DE ACRÉSCIMO NO TEMPO TOTAL OBTIDO PELO PILOTO RECORRENTE AO FINAL DA PROVA DA 8^A ETAPA DA COPA PETROBRÁS PICK UP RACING DE

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8° andar - Rio de Janeiro - RJ CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531 www.cba.org.br



COMISSAO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A. 65

2004, RESTITUINDO-LHE ASSIM A COLOCAÇÃO ALCANÇADA, BEM COMO OS DEMAIS BENEFÍCIOS À QUE FAZ JUZ.

ADEMAIS, REQUER SEJAM OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS ATUANTES NA PROVA, ADVERTIDOS POR ESCRITO PELO FERIMENTO AOS PERMISSIVOS LEGAIS SUPRA CITADOS.

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2004.

Augusto César Monteiro do Espírito Santo AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA